



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168555 - SC (2026/0035069-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FERNANDO IVO BORTOLI
ADVOGADOS : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN- SC012859
ELISA LOPES NEUHAUSER- SC028372
AGRAVADO : LEONANDO FABRICIO FILIPPIN
ADVOGADA : MAGALI CRISTINE BISSANI- SC008954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168555 - SC(2026/0035069-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO IVO BORTOLI
ADVOGADOS : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN - SC012859
ELISA LOPES NEUHAUSER - SC028372
AGRAVADO : LEONANDO FABRICIO FILIPPIN
ADVOGADA : MAGALI CRISTINE BISSANI - SC008954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FERNANDO IVO BORTOLI, contra decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: cumprimento de sentença, promovido por LEONANDO FABRICIO FILIPPIN, em face de FERNANDO IVO BORTOLI.

Decisão interlocutória: rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante.

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 206, § 3º, V, 206-A, CC, 1.022, CPC, Súmula 150/STF, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) a pretensão que deu origem ao título executivo judicial é de reparação civil decorrente de acidente de trânsito e a natureza jurídica da pretensão originária é o fator determinante para a fixação do prazo prescricional, e não a fase processual em que se encontra a demanda; e, ii) o TJ/SC ao aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, CC, para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, desconsiderou por completo a natureza da obrigação que fundamenta a execução; e, iii) o TJ/SC ao desconsiderar a natureza da pretensão originária e aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, CC, para a cobrança de dívidas líquidas, incorreu em flagrante violação à Súmula 150 do STF; e, iv) a insistência do TJ/SC em aplicar um prazo diverso do legalmente previsto para a pretensão de reparação civil, mesmo diante da clareza do art. 206-A do Código Civil, configura uma interpretação contrária ao texto legal e merece ser reformada.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive aquele referente à Súmula 83/STJ. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC:

i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. DO FUNDAMENTO REFERENTE À CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

1. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou a incidência do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe 26/10/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.555 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035069-7

Número de Origem:
50024493420248240235 50630751120258240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO IVO BORTOLI

ADVOGADO : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN - SC012859

AGRAVADO : LEONANDO FABRICIO FILIPPIN

ADVOGADA : MAGALI CRISTINE BISSANI - SC008954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO IVO BORTOLI

ADVOGADOS : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN - SC012859

ELISA LOPES NEUHAUSER - SC028372

AGRAVADO : LEONANDO FABRICIO FILIPPIN

ADVOGADA : MAGALI CRISTINE BISSANI - SC008954

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026